



Número: **1023842-63.2024.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **18/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 181.167.295,46**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO (AUTOR(A))	
	ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A))
TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO (AUTOR(A))	
	ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A))
PAULA ROBERTA FERREIRA MARTINS ANDRIOLLO (AUTOR(A))	

	<p>ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A))</p>
PAULA ROBERTA FERREIRA MARTINS ANDRIOLLO (AUTOR(A))	
	<p>ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A))</p>
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO (AUTOR(A))	
	<p>ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A))</p>
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO (AUTOR(A))	
	<p>ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A))</p>
CREDORES (REU)	
	<p>DANIELA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO(A)) CAMILA SCHNEIDER GARCIA SALAMONI (ADVOGADO(A)) JULIO EDEN MALUF (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A)) IAN OLIVEIRA DE ASSIS (ADVOGADO(A))</p>
Outros participantes	
MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA (TERCEIRO INTERESSADO)	

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
181399868	23/01/2025 16:56	Decisão Interlocutória de Mérito	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1023842-63.2024.8.11.0003.

AUTOR(A): VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO, VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO, PAULA ROBERTA FERREIRA MARTINS ANDRIOLLO, PAULA ROBERTA FERREIRA MARTINS ANDRIOLLO, TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO, TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO
REU: CREDORES

ADMINISTRADOR JUDICIAL: DR. ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Vistos e examinados.

01 – DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE DIP FINANCE:

O grupo recuperando apresentou petição (Id. 180089303) onde postula autorização judicial para a celebração de DIP no valor de R\$ 8.560.000,00 com a Invista Crédito e Investimento S/A, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.049.737/0001-88 – mediante a oneração do imóvel registrado sob a matrícula nº 24.524, no Cartório de Registro de Imóveis de Água Boa/MT,



de propriedade de Vilson de Oliveira Andriollo e Paula Roberta Ferreira Martins.

Instado a se manifestar, o Administrador Judicial opinou favoravelmente ao pedido (Id. 181213285)– salientando que a autorização é “*essencial para concluir a colheita da safra de soja que já está em andamento, bem como para viabilizar a segunda safra, que segundo eles, será composta por gergelim e milho*”. Destacou, ainda, que o bem a ser dado em garantia é um “*imóvel corresponde a área da Fazenda Fio d’água, pertencente aos ativos não circulantes do Grupo Terra Fértil e, portanto, plenamente cabível o seu oferecimento como garantia fiduciária*”.

DECIDO.

Pois bem. Como se sabe, o *DIP (Debtor-In-Possession) Financing* é uma modalidade de financiamento para empresas que se encontram em processo de Recuperação Judicial; e que visa possibilitar a captação de novos recursos para capital de giro, reestruturação e preservação de ativos.

Pela elucidação da doutrina relacionada, o instituto tem origem na legislação norte-americana, e foi positivado na legislação pátria pela Lei 14.112/2020, que trouxe significativas inovações na Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.105/2005).

Colaciono:

Do Financiamento do Devedor e do Grupo Devedor durante a Recuperação Judicial



Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 69-B. A modificação em grau de recurso da decisão autorizativa da contratação do financiamento não pode alterar sua natureza extraconcursal, nos termos do art. 84 desta Lei, nem as garantias outorgadas pelo devedor em favor do financiador de boa-fé, caso o desembolso dos recursos já tenha sido efetivado.

(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(Vigência)

Art. 69-C. O juiz poderá autorizar a constituição de garantia subordinada sobre um ou mais ativos do devedor em favor do financiador de devedor em recuperação judicial, dispensando a anuência do detentor da garantia original.

(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(Vigência)

§ 1º A garantia subordinada, em qualquer hipótese, ficará limitada ao eventual excesso resultante da alienação do ativo objeto da garantia original.

(Incluído pela Lei nº 14.112,

de 2020) (Vigência)

*§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica a qualquer modalidade de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária.*

(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



Art. 69-D. Caso a recuperação judicial seja convolada em falência antes da liberação integral dos valores de que trata esta Seção, o contrato de financiamento será considerado automaticamente rescindido. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. As garantias constituídas e as preferências serão conservadas até o limite dos valores efetivamente entregues ao devedor antes da data da sentença que convolar a recuperação judicial em falência. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 69-E. O financiamento de que trata esta Seção poderá ser realizado por qualquer pessoa, inclusive credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, familiares, sócios e integrantes do grupo do devedor. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 69-F. Qualquer pessoa ou entidade pode garantir o financiamento de que trata esta Seção mediante a oneração ou a alienação fiduciária de bens e direitos, inclusive o próprio devedor e os demais integrantes do seu grupo, estejam ou não em recuperação judicial. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Como se vislumbra, o art. 69-A inclui a previsão expressa de financiamento do devedor, com autorização judicial, prevendo garantias ao agente financiador, tais como oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros.

À luz do Direito Brasileiro, que recepcionou o financiamento para a devedora na modalidade DIP, pode-se destacar a imposição de autorização do Juiz, sem a necessária aprovação por parte dos credores, ainda que possam ser previamente ouvidos, em casos especiais.



Nessa toada, de acordo com o disposto no artigo 69-A, desde que haja autorização judicial expressa quanto à garantia outorgada pelo devedor ou sua previsão no plano de recuperação judicial, a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes, constitui fato impeditivo à anulação ou ineficácia da garantia.

Extrai-se de tal dispositivo legal, ainda, a clareza da previsão de que é ‘durante a recuperação judicial’ o momento de se celebrar o financiamento em voga: o pedido pode aportar aos autos em qualquer período processual compreendido entre a decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a sentença de seu encerramento.

Prosseguindo-se, no art. 69-B se garante ao financiador, que de boa-fé já tenha desembolsado recursos, o direito da manutenção da extraconsorsalidade de seus créditos.

E este ponto é muito interessante, uma vez que pelo seu teor, são garantidos aos financiadores das empresas em recuperação judicial determinados privilégios no tratamento de seus créditos, que estarão à frente, inclusive, dos créditos fiscais ou com garantias reais, mesmo na hipótese de modificação, por recurso, da decisão que autorizar a operação.

Já o art. 69-C autoriza a concessão de garantias subordinadas sobre ativos já onerados por penhor e hipoteca - excepcionando a hipótese de alienação ou cessão fiduciárias - mesmo sem a anuência do credor original.

De valia destacar, ainda, o texto do art. 69-D que dispõe que, caso a recuperação judicial seja convolada em falência antes da liberação integral dos valores, o contrato de financiamento será considerado automaticamente rescindido.



Em arremate, os arts. 69-E e 69-F autorizam que o financiamento do devedor seja realizado por qualquer pessoa.

Além disso, retomando as preferências, ressalte-se que o artigo 84, inciso I-B, da Lei 11.101/05, garante que o crédito fornecido se reveste de extraconcursalidade qualificada, devendo, em caso de falência, ser pago com precedência sobre os créditos mencionados no art. 83 (créditos trabalhistas, garantia real, tributários, quirografários, etc.).

Atente-se:

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

(...)

I-B - ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

A inovação legislativa permite, nesse panorama, que se reduzam os riscos para os agentes financiadores, de modo a serem fomentados os investimentos em empresas em recuperação judicial, sempre carecedoras de recursos para atingir o almejado soerguimento econômico e preservação da empresa.



Nesse contexto, considerando o relatório supra traçado, tenho que o pedido formulado pelo grupo recuperando comporta acolhimento, na medida em que se possibilitará que um novo investidor injete dinheiro na empresa em recuperação judicial, que poderá ser utilizado para a continuidade do regular desenvolvimento das atividades empresarias e, inclusive, o futuro cumprimento do plano de recuperação judicial (além do pagamento de fornecedores, obtenção de matéria prima, folha de pagamento etc.) - sendo de grande amparo e contribuição para o procedimento de reestruturação.

Não é demais destacar a dura realidade em que se inserem as empresas em recuperação judicial, quando a questão é a obtenção de recursos para serem aplicados no seu processo de soerguimento; sendo evidente a grandiosa resistência que se enfrenta para a captação de financiamentos, principalmente em razão da análise do risco de crédito em relação à capacidade de honrar os compromissos assumidos, sendo logicamente inegável que os investidores não querem empregar seus capitais em algo que pode lhes causar prejuízo.

Deste modo, considerando a inserção da empresa no processo de recuperação inicial, faz-se mister que, para o financiamento se tornar atrativo, sejam criadas garantias e ferramentas de estímulo ao agente financiador, de modo a diminuir o seu risco e reduzir o custo do crédito.

E, a modalidade de financiamento em voga, consagra justamente esse desiderato, na medida em que abarca o permissivo legal de conferir maior privilégio às garantias do financiador, para que seu pagamento não seja objeto da própria recuperação: o agente financiador terá prioridade no recebimento de seu crédito, de forma que a certeza de que haverá devolução do investimento, mesmo que esteja emprestando a uma empresa em crise, lhe fará ter interesse no ato de investir.



Destarte, e tendo em conta, ainda, a dilatada necessidade do grupo em recuperação judicial obter dinheiro para aplicar em seus caixas e custear a safra futura, é certo que a captação de novos investidores resultará em inquestionáveis benefícios para o processo de reestruturação, contribuindo sobremaneira para assegurar o regular cumprimento do plano já apresentados e garantir o sucesso do processo de recuperação judicial; razão pela qual comporta acolhimento o pedido do grupo recuperando.

Para ilustrar, colaciono julgado onde autorizada a contratação da modalidade:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FINANCIAMENTO AUTORIZADO PELO MAGISTRADO QUE PRESIDE A CAUSA. NECESSIDADE E RAZOABILIDADE DO NEGÓCIO. CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE DEVEM PASSAR PELA APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. AUTORIZAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DE R\$ 200.000.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. *Recuperação judicial. Empresas integrantes de grupo empresarial. Financiamento cuja autorização para a celebração requereram as recuperandas. Deferimento. Suspensão antecedente pela ausência de clareza sobre o negócio, pela repercussão do mútuo nos interesses dos credores e pela vinculação de importante ativo das agravadas, qual seja as ações da empresa INVEPAR. Esclarecimentos prestados e documentos juntados pelas recorridas. Explicação sobre a necessidade do mútuo ante a falta de caixa da empresa. Publicação de informações no sítio do grupo na rede mundial de computadores. Dificuldade em encontrar financiador ante a crise econômico-financeira das agravantes. Proposta mais vantajosa apresentada pela Brookfield. Clausula de exclusividade vencida e não renovada. Ausência de previsão de direito de voto e veto da mutuante na AGC. Cláusulas que preveem direitos à Brookfield que devem passar pela aprovação da AGC. Cláusulas de cobertura de oferta. Taxas de rescisão. Condições especiais que devem ser submetidas à aprovação da Assembleia de Credores. Ações da empresa INVEPAR. Apesar de se constituir importante ativo das recuperandas, tudo indica ser o que mais apresenta liquidez nessa fase de crise do grupo. Razoabilidade do*



mútuo. Liberação de parcela do mútuo para que a situação das recuperandas, não se agrave e haja tempo para que os credores se reúnam e decidam efetivamente sobre as questões aqui colocadas. Não há dúvida a respeito da necessidade, nos primeiros meses da recuperação, do financiamento em favor da empresa em crise. A possibilidade do financiamento nesta fase é prevista na maior dos países que disciplinaram a recuperação das empresas em crise, como valioso instrumento para alcançar o escopo maior de preservação da empresa. É natural, nesse negócio, conhecido como DIP financing, a respectiva constituição de garantia, porque aquele que se dispõe a financiar a empresa em crise financeira, pelo risco maior que expõe o seu capital, não aceita fazê-lo sem importante garantia da restituição do quanto emprestado. É o que justifica as bases do negócio examinado nestes autos e autoriza a sua aprovação nos termos indicados. Autorização para a liberação de parcela do financiamento em favor das agravadas. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 21528898020158260000 SP 2152889-80.2015.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 02/12/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/12/2015).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - ARRENDAMENTO RURAL - DESPEJO - BEM ESSENCIAL PARA ATIVIDADE EMPRESARIAL - DIREITO DE PROPRIEDADE - IMÓVEL NÃO PERTENCENTE A PROPRIEDADE DA RECUPERANDA - DIP FINACING - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE DE SOERGUIMENTO DA RECUPERANDA - AUTORIZAÇÃO. - Não é lícito aos recorrentes, em geral, deduzir na instância recursal alegações fáticas, fundamentos jurídicos e pedidos diversos daqueles que foram objeto de debate e de apreciação em primeira instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição - A declaração de essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial se encontra atrelada a estes serem, efetivamente, de sua propriedade, não sendo o caso do imóvel arrendado - Sobre o debtor-in-possession-financing, trata-se de mecanismo para que a empresa em recuperação judicial adquira capital de giro com maior celeridade e



facilidade - Considerando que o instituto da recuperação judicial objetiva a manutenção da fonte produtora, os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores, respaldando-se na função social da empresa, conforme exposto no texto constitucional, a hermenêutica da Lei n.º 11.101/05 deve ocorrer, sempre, em função dos propósitos ensejadores da confecção de tal diploma legal. (TJ-MG - AI: 00431924320238130000, Relator: Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 05/07/2023, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 11/07/2023)

Valioso ainda mencionar a existência de precedente deste E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, onde a MM. Juíza Titular da 1ª Vara Cível de Cuiabá, nos autos do processo de recuperação judicial nº 1048110-09.2020.8.11.0041, autorizou que a empresa em recuperação judicial formalizasse operação de 1,4 bilhões de reais, na modalidade em questão.

Pontue-se que também este Juízo já autorizou a contratação de DIPs em outros processos que tramitam nesta Vara Regionalizada – tudo tendo transcorrido com muito sucesso, dos pontos de vista de se obter êxito no processo de recuperação judicial e no princípio da preservação das empresas.

É sempre apropriado lembrar que a recuperação judicial objetiva “*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”.

Portanto, a preservação da empresa é o princípio maior da Lei de Recuperação Judicial, contido em seu art. 47; e, desta forma, todas as medidas legais pertinentes à contribuição judicial para o alcance desse objetivo devem ser adotadas pelo juízo recuperacional.



Por fim, anoto que o Administrador Judicial atestou a necessidade da contratação - bem como a possibilidade do imóvel descrito ser dado em garantia.

Neste teor, tenho que o pedido do grupo recuperando comporta acolhimento, sendo imperioso advertir que **TODOS OS VALORES A SEREM RECEBIDOS PELO GRUPO RECUPERANDO EM RAZÃO DO CONTRATO DE DIP DEVERÃO SER DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO REGULAR DA ATIVIDADE DO GRUPO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** – em benefício, portanto, do processo de Recuperação Judicial, devendo a Administração Judicial exercer fiscalização contínua e detalhada dos atos do grupo recuperando, prestando contas da destinação dos valores ao Juízo Recuperacional e à coletividade de credores.

Ante todo o exposto, **AUTORIZO A CELEBRAÇÃO DO DIP FINANCE** nos moldes da previsão legislativa supra mencionada e nos exatos termos desta decisão.

Previno o grupo recuperando que todas as negociações que forem formalizadas, deverão observar os limites legais contidos no texto da Lei 11.101/2005 e sua atualização, em especial as previsões dos artigos transcritos nesta deliberação.

Assento, por fim, que a publicação da decisão que autoriza o financiamento DIP, confere a necessária publicidade, tanto quanto aos termos do contrato, como quanto à garantia ofertada, podendo os credores se valer da faculdade que lhes é conferida pelo inciso I do §1º do artigo 66 da Lei 11.101/2005.



**03 – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CREDOR BANCO CNH –
ID. 176585677:**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de Id. 171704604, que deferiu o processamento da recuperação judicial e declarou a essencialidade dos bens listados pelo grupo recuperando.

Requer o embargante, em apertada síntese, o acolhimento dos seus aclaratórios, para que seja reformada a decisão proferida e declarada a não essencialidade dos bens móveis que garantem os créditos da CCB's n.º 2237632, 2105146, 2117367, 2018000919.

Instado a se manifestar, o Administrador Judicial opinou pela rejeição dos embargos de declaração - destacando que os bens em questão são essenciais para a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial do grupo (Id. 181213285).

DECIDO.

Sem delongas, os aclaratórios interpostos não merecem acolhimento.

Isso porque, como se vislumbra do teor da peça, o que o embargante pretende, na verdade, é a mudança da decisão proferida – que declarou a essencialidade.

Não há, de forma clara e direta, o apontamento de nenhum vício que se adeque à hipótese do recurso aviado – na medida em que, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar reais obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado acerca de tema sobre o qual o juízo



deveria ter-se manifestado, o que não ocorreu na espécie.

Inexiste na decisão atacada qualquer vício, sendo que o embargante pretende diretamente a rediscussão da matéria (declaração da essencialidade) e conseguinte modificação do entendimento exposto na decisão, o que não é possível de ocorrer pela via escolhida.

Nesse sentido a orientação jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL – (...) – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES – PATENTE INTERESSE PROCESSUAL – VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS – REDISCUSSÃO DO JULGADO – INVIABILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. (...) Ainda que para fins de prequestionamento, não havendo erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, mas mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, apesar de devidamente abordados todos os aspectos relevantes ao deslinde da causa, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. (N.U 0011800-11.2015.8.11.0004, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 18/05/2021, Publicado no DJE 18/05/2021).

Essa é a lição de Sérgio Pinto Martins:

“Os embargos de declaração vêm apenas corrigir certos aspectos da sentença, mas não a reformulá-la ou modificar seu conteúdo, nem devolvem o conhecimento da matéria versada no processo. (...) Não visam os embargos declaratórios a alterar o julgado. Trata-se apenas de meio de correção e integração, de um aperfeiçoamento da sentença, sem possibilidade de alterar o seu conteúdo, porém não para retratação. O juiz não vai redecidir, mas vai tornar a se exprimir sobre algo que não ficou claro.” (Direito Processual do Trabalho. Atlas, São Paulo: 2000, pág. 419).

Diante disso e por mais que se procure dar largueza à interposição dos embargos declaratórios, não se visualiza o vício alegado.



No caso dos autos, saliento, mais uma vez, que a decisão que declarou a essencialidade foi proferida após o recuperando ter apresentado um relatório detalhado da essencialidade; e após o Administrador Judicial ter elaborado um relatório específico, atestando a essencialidade individualizada de cada um dos bens - não há, portanto, qualquer vício a ser aclarado pela via interposta.

Além disso, ao se manifestar diretamente sobre os aclaratórios, o Administrador Judicial, mais uma vez, atestou que os bens em questão são essenciais para a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial do grupo (Id. 181213285).

Outrossim, o inconformismo do embargante, por certo, deverá ser demonstrado através da interposição do recurso próprio.

A jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE INDEFERIU A BUSCA E APREENSÃO DE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE – PRODUTOR RURAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – APREENSÃO DE MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS – IMPOSSIBILIDADE – BENS ALIENADOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESÁRIA – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – REJULGAMENTO – INVIABILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. Inexiste vício no julgado quando o colegiado se pronunciou acerca de todos os pontos discutidos no recurso, expondo claramente nas razões de decidir os fundamentos pelos quais se posicionou. Os embargos de declaração não se prestam para sanar eventual inconformismo, tampouco para reexame de matéria já decidida. Ainda que a parte alegue a intenção de ventilar matéria para fins de prequestionamento, o julgador não é obrigado a examinar exhaustivamente todos os dispositivos legais apontados pela recorrente, quando a fundamentação da decisão for clara e precisa, solucionando o objeto da lide. (TJ-MT - EMBDECCV: 10166393020228110000, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento:



12/04/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/04/2023).

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO– AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - OBSCURIDADE – INOCORRÊNCIA – REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS. Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando ausente a obscuridade apontada, muito mais ainda se a parte embargante pretende rediscutir matéria já apreciada. (TJ-MT - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL: 1022094-73.2022.8.11.0000, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 29/03/2023, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2023).

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração.

03 – DO CURSO PROCESSUAL:

Na decisão de Id. 180687493 este Juízo já determinou: “que o Administrador Judicial, nos termos do disposto no artigo 22, inciso II, alínea H da Lei 11.101/2005, apresente, para juntada aos autos, relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias – fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; informando eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LRF; e tudo o mais que entender pertinente e relevante”.

Sendo assim, aguarde-se a sua manifestação - que deverá ocorrer no prazo já fixado.

Intimem-se a todos desta decisão.



Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.

Juiz(a) de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 111.***.***-26 em 27/01/2025 12:35:11

Número do documento: 25012316565682800000168883788

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012316565682800000168883788>

Assinado eletronicamente por: RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO - 23/01/2025 16:56:57